



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DPF/SOD/SP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0236_00011_2020
INTERESSADO (A): XIUMING LI
PROCESSO SEI Nº 08709.002226/2020-31

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra o Auto de Infração e Notificação aplicada em desfavor da XIUMING LI.

DOS FATOS:

A recorrente entrou em território brasileiro com visto de turista em 29/05/2019, com prazo de 90 (noventa) dias.



Não obstante o prazo concedido ter expirado, a Recorrente permaneceu em território brasileiro, sem regularizar sua situação perante à autoridade migratória,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DPF/SOD/SP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
infringindo, portanto, o artigo 109, II, da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

A Recorrente somente compareceu a um posto de imigração para fins de regularização migratória em 07/10/2020, ou seja, mais de 1 ano após ter expirado o prazo de permanência concedido, qual seja 27/08/2019.

Com amparo no artigo 301, incisos V e VI do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a lei 13.445/2017, foi aplicado o valor mínimo de multa diária previsto a pessoa física, ou seja R\$ 100,00 diários:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

Tendo em vista o excesso de prazo sem regularização migratória, a Recorrente foi multada no valor máximo previsto em Decreto, regulamentador de lei, qual seja, R\$ 10.000,00.

DOS ARGUMENTOS DE DEFESA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DPF/SOD/SP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

A recorrente alega que atrasou a entrega de documentos necessários para regularizar sua permanência no país, em decorrência de dificuldades financeiras, de não falar a língua portuguesa, bem como por entraves das leis brasileiras.

Os argumentos trazidos não merecem prosperar, pois não são aptos a justificar o longo período em que permaneceu no país em situação ilegal. Ainda, não apontou quais seriam os entraves trazidos pelas leis nacionais que a impediram de regularizar sua situação junto à Polícia Federal, como determina a lei.

A recorrente alega ter engravidado no mês de setembro de 2019, período em que já havia expirado o prazo máximo para regularização de sua estada no país. Ainda, uma gestação não é justificativa para isentar-se das obrigações legais exigidas para permanência legal no Brasil.

Alega ainda, a Recorrente, que foi surpreendida pela pandemia do Covid-19, que, contudo, só chegou ao Brasil em fevereiro do 2020, data que já havia atingido o período máximo de dias-multa que ensejaram a aplicação do valor máximo previsto em lei, qual seja, R\$ 10.000,00.

DO EFEITO SUSPENSIVO:

A recorrente não demonstrou a hipossuficiência econômica alegada, motivo pelo qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo, que deve ser exceção, nos termos do artigo 61, da Lei 9.784/1999.

DA NULIDADE DA SANÇÃO APLICADA:

Alega a Recorrente que o Auto de Infração e multa aplicados violam princípios da legalidade, ampla defesa e motivação dos atos administrativos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DPF/SOD/SP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Não há fundamentos nas alegações apresentadas, tendo em vista que o auto de infração e notificação foram aplicadas com amparo na lei 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9199/2017.

No ato foi concedido prazo para recurso, que ora é analisado, garantindo-se, desta feita, os princípios da legalidade, ampla defesa e motivação administrativos.

DOS PEDIDOS:

Pede a Recorrente no recurso em epígrafe, *in verbis*:

- a) *Conceder efeito suspensivo à exigibilidade da sanção aplicada, até derradeiro julgamento de mérito;*
- b) *Declarar nulidade da sanção aplicada, considerando a existência de vício insanável;*
- c) *Sucessivamente, cancelar a autuação ou, alternativamente, conceder isenção à Recorrente, em virtude de sua vulnerabilidade econômica e condição sócio econômica hipossuficiente, bem como em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;*
- d) *Não sendo este o entendimento de V.Sa, requer sejam descontados os dias posteriores à decretação de estado de emergência sanitária, aplicando-se multa de valor simbólico e permitindo que o pagamento se dê de forma parcelada;*
- e) *A concessão de prazo para juntada dos documentos até então não apresentados.*

Diante de todo o exposto, é o presente para decidir que:

1. Não há o que se falar em efeito suspensivo, que deve ser exceção nos recursos administrativos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DPF/SOD/SP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

2. Não foi demonstrado qualquer vício, sanável ou não, no Auto de infração de notificação aplicados, tendo em vista estar demonstrada a permanência ilegal da Recorrente no país, por mais de 1 ano.
3. A alegação de vulnerabilidade econômica feita pela recorrente não deve prosperar, tendo em vista que não foi comprovada a escassez de sua renda.
4. Na aplicação da multa não foram contabilizados os dias em que o país esteve em estado de emergência sanitária, tendo em vista que o valor aplicado de R\$ 10.000,00 (teto previsto em lei) incidiu no dia 05/12/2019. Isto porque a Requerente entrou no país no dia 29/05/2019, com visto de 90 (noventa) dias, prazo em que podia permanecer e, caso pretendesse solicitar prorrogação de sua estada, mas não o fez. Assim, a partir do dia 28/08/2018 (90 dias após sua entrada no país), a Requerente passou a ter sua situação migratória irregular, o que fez dar início à incidência de multa diária de R\$ 100,00.

No dia 23/11/2019, ou seja, 100 (cem) dias após a expiração do prazo de estada concedida inicialmente (27/08/2019), a Recorrente atingiu o teto de multa prevista em lei (R\$ 10.000,00), data muito anterior à chegada da decretação da pandemia no Brasil, que só ocorreu em março de 2020, assim, não há o que se falar em desconto dos dias posteriores à decretação do estado de emergência sanitária, pois o teto de multa foi atingido antes da pandemia.

Também, e por fim, não há o que se falar em concessão de pagamento de multa parcelada, ao menos nesta seara, devendo o pedido ser pleiteado nas instâncias judiciais, caso assim entender a Requerente.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o presente em recuso em sua totalidade, mantendo-se a aplicação da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DPF/SOD/SP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
Sorocaba/SP, 29 de outubro de 2020.

Fernanda Favaretto de Balas
Agente de Polícia Federal
Classe Especial - Mat. 14129
CHEFE UPMIG/SOD/SP